

Daniel Amorim  
Assumpção Neves

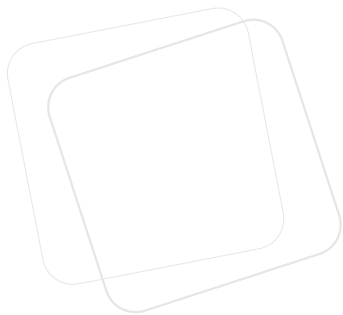
# AGRAVOS NO PROCESSO CIVIL

Agravo de Instrumento,  
Interno e em Recurso  
Especial e Extraordinário

2.<sup>a</sup> edição  
Revista e atualizada

2027

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



## AGRAVO INTERNO

### 6.1. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA

O art. 1.021, *caput*, do CPC, prevê que toda decisão do relator é recorrível por agravo de instrumento, mas nem sempre foi assim, pois, no diploma processual revogado, o cabimento de agravo contra decisão monocrática do relator estava limitado a um rol exauriente de hipóteses expressamente previstas em lei.

Não chegava a ser um problema quando um Regimento Interno previa o cabimento de agravo contra decisão não elencada no rol legal, ou mesmo quando tal cabimento vinha consagrado em legislação extravagante, como é o caso dos arts. 39 da Lei 8.038/1990, 15 da Lei 12.016/2009, 4.º, *caput*, da Lei 8.437/1992 e 12, § 1.º, da Lei 7.347/1985.

Ainda assim, havia decisões monocráticas irrecorríveis não por uma opção legislativa, como ocorre atualmente e analisado devidamente no item 2.1.4, mas por ausência de previsão legal específica de cabimento de recurso. Isso, naturalmente, acabou com a atual redação do art. 1.021, *caput*, do CPC, de forma que qualquer previsão regimental ou norma presente em legislação extravagante, que preveja o cabimento de agravo contra decisão monocrática do relator, é inútil. Qualquer que tenha sido o nome desse agravo no passado, hoje o recurso é um só e com apenas um nome dado pelo legislador: agravo interno.

No entanto, as decisões monocráticas não são proferidas nos tribunais apenas pelo relator de recursos, remessas necessárias e processos de competência originária do tribunal. Em razão de previsões regimentais, presidente ou vice do tribunal, de órgãos fracionários ou de núcleos de concentração de determinadas espécies de recursos também proferem decisões monocráticas.

Como devidamente desenvolvido no item 6.2.1, entendo que todas essas decisões estão compreendidas no art. 1.021 do CPC, ainda que ele só mencione as decisões monocráticas proferidas pelo relator. Em razão dessa premissa, considero que também esses agravos, independentemente de como já foram chamados, ou ainda o são (por Regimento Interno ou por legislação extravagante), são todos a mesma espécie recursal, com um mesmo nome: agravo interno.

É claro, contudo, que, adotando-se uma interpretação literal do art. 1.021, *caput*, do CPC, decisões monocráticas proferidas por qualquer outro órgão julgador, que não o relator, não serão recoráveis por agravo interno. Eventual recurso cabível contra ela nem sequer poderá ser chamado dessa forma, porque simplesmente só é agravo interno o recurso regulado pelo art. 1.021 do CPC.

Sendo adotada essa premissa, tem sentido continuar a chamar tais recursos de agravos regimentais ou legais, a depender de a previsão específica de cabimento estar contida num Regimento Interno de tribunal ou em alguma legislação extravagante.

Como já afirmei, em razão da amplitude interpretativa que dou ao art. 1.021, *caput*, do CPC, entendo não existirem mais agravos regimentais nem legais. Essa questão, porém, é de mínima significância, porque o nome que se atribui ao recurso não modifica sua natureza. Assim, para aqueles que divergem do meu entendimento, não será gerada nenhuma consequência prática prejudicial ao agravante denominar um agravo interno de agravo regimental ou legal<sup>1</sup>.

O único problema prático desse entendimento não é de terminologia, mas sim a ausência de previsão de recorribilidade para

1. BONDOLI, Luiz Guilherme Aidar. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. XX, p. 150.

determinada espécie de decisão monocrática, de algum julgador que não seja o relator. Sem previsão regimental ou em legislação extravagante, a decisão será irrecorrível ou sua recorribilidade dependerá de aplicações por analogia do art. 1.021, *caput*, do CPC, o que, na realidade, significará interpretar o dispositivo de maneira ampliativa.

## 6.2. CABIMENTO

### 6.2.1. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos do art. 1.021, *caput*, do CPC, de toda decisão monocrática proferida pelo relator será cabível o recurso de agravo interno para o respectivo órgão colegiado, isto é, para o órgão que teria proferido o julgamento colegiado caso não tivesse ocorrido o julgamento unipessoal pelo relator.

O cabimento do recurso ora analisado, portanto, depende da existência de uma decisão monocrática proferida pelo relator. Por razões de facilitação procedimental ou de urgência da situação, o relator tradicionalmente recebe, de forma delegada, do órgão colegiado a competência para a prolação de decisão, ou seja, o poder de decidir legitimamente. O relator nesses casos atua como um “porta-voz avançado”<sup>2</sup> do órgão colegiado, sendo elogiável a previsão genérica do art. 1.021, *caput*, do CPC, no sentido de sempre permitir, por meio do agravo interno, que o órgão colegiado delegante do poder possa rever a decisão do órgão que atuou com poder delegado, no caso, o relator.

Ainda que, atualmente, verifique-se uma proliferação de decisões monocráticas, principalmente em recursos nos tribunais superiores, o que só é possível pelo desvirtuamento das hipóteses legais e pela adoção de jurisprudência criativa, é da própria natureza das decisões de segundo grau a colegialidade. Justamente por isso, as hipóteses

---

2. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Algumas inovações da Lei 9.756/98 em matéria de recursos cíveis*. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 1998, p. 324.

de decisão monocrática devem decorrer exclusivamente da lei. No Código de Processo Civil, essa tarefa coube ao art. 932.

Nos termos do art. 932, I, do CPC, incumbe ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes.

A tarefa de dirigir e ordenar o processo no tribunal sempre foi do relator, independentemente de regra expressa nesse sentido, não trazendo a primeira parte do artigo ora comentado maiores complicações. Os atos de direção e ordenação do processo são despachos, sem natureza decisória, e, embora indispensáveis ao andamento procedimental, não interessam ao presente estudo, em razão de sua irrecorribilidade (art. 1.001 do CPC).

É curiosa a inclusão, nesse dispositivo, da produção da prova, ainda mais com a utilização do termo “inclusive”, sugerindo que a produção de prova faça parte da direção e ordenação do processo. Não vale a pena discutir o acerto nessa inclusão, mas é importante destacar que a previsão permite ao relator decidir sobre a admissibilidade de provas. Tem-se, nesse caso, um pronunciamento decisório, o que o torna recorrível por meio de agravo interno.

Pode causar alguma curiosidade o relator determinar a produção de prova, mas é preciso, preliminarmente, lembrar que os poderes do relator não se limitam aos recursos, também sendo exercidos no reexame necessário e nos processos de competência originária dos tribunais. Nos processos, a atividade probatória não é sequer atípica, como ocorre, por exemplo, na ação rescisória, em que há, inclusive, norma legal disciplinando a forma de produção da prova oral e pericial (art. 972 do CPC).

Nos recursos também é cabível a produção de prova, em hipóteses de admissão de alegação de fatos novos. O art. 1.014 do CPC prevê a admissão de alegação de fato novo originariamente em sede de apelação, cujo cabimento está condicionado à comprovação, pelo recorrente, de motivo de força maior que o impediu de alegação em primeiro grau. Ainda que o dispositivo seja dirigido à apelação, trata-se de regra geral dos recursos ordinários, sendo admitida sua aplicação sempre que o recurso devolva ao tribunal questões de fato.

Para parcela da doutrina, sendo as previsões contidas nos arts. 435 (prova documental) e 481 (inspeção judicial) dirigidas ao primeiro e segundo grau de jurisdição, outros meios de prova também devem ser admitidos, sob pena de distinção injustificada na admissibilidade da prova<sup>3</sup>.

Além desse tipo de atividade probatória, que tem como característica a produção de prova por impossibilidade de produzi-la anteriormente, admite-se a conversão do julgamento em diligências caso o tribunal, no julgamento do recurso, não fique satisfeito com as provas produzidas<sup>4</sup>, hipótese, inclusive, expressamente prevista pelo art. 938, § 3.º, do CPC<sup>5</sup>. Nesse caso, a produção de prova serve para suprimir uma deficiência probatória do órgão *a quo*.

Além da direção e ordenação do processo, o dispositivo ora comentado prevê a competência do relator de homologar autocomposição das partes. A previsão tem o mérito de impedir o relator de apontar o juízo de primeiro grau como competente para a homologação.

Naturalmente, uma vez sendo homologado o ato de autocomposição pelo relator, o recurso será monocraticamente decidido com base na perda superveniente de objeto. Essa decisão que julga o recurso, por considerá-lo prejudicado em razão da autocomposição, será recorrível por agravo interno, ainda que dificilmente haja interesse recursal nesse caso.

A provável falta de interesse em agravar da decisão homologatória também se faz presente no reexame necessário e nos processos de competência originária do tribunal. De qualquer maneira, a decisão é recorrível por agravo interno.

Segundo o inciso II do art. 932 do CPC, é incumbência do relator apreciar o pedido de tutela provisória (antecipada, cautelar e da evidência) nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal. Ainda que o dispositivo seja omissivo nesse

3. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. v. XV, p. 221.

4. ZAMPAR JUNIOR, José Américo. *Produção da prova nos tribunais*. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 139.

5. STJ, 3.ª Turma, REsp 1.845.542/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.05.2021, DJe 14.05.2021.

sentido, a regra também se aplica ao reexame necessário. Por uma questão de isonomia, a mesma regra deve ser aplicada ao pedido de efeito suspensivo, como, inclusive, consta em alguns artigos do Código de Processo Civil (art. 1.012, § 3.º; art. 1.019, I; art. 1.026, § 1.º; e art. 1.029, § 5.º).

Uma leitura mais apressada do dispositivo pode levar o intérprete a concluir que a competência para decidir pedidos de tutela provisória e efeito suspensivo é do relator, quando, na verdade, o relator atua com competência delegada pelo órgão colegiado. A competência, portanto, é do órgão colegiado, de maneira que o relator pode levar o pedido à sessão de julgamento para a prolação de decisão colegiada, não sendo seu dever a prolação de decisão monocrática. É natural, contudo, que, na maioria das vezes, a decisão seja monocrática, justamente em razão da urgência da situação, mas, ainda assim, a decisão unipessoal não é um dever do relator. Sendo proferida a decisão monocrática, será cabível o recurso de agravo interno.

O art. 932, VI, do CPC, prevê como poder do relator a prolação de decisão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, cabendo o questionamento do alcance desse dispositivo legal. Isso porque há duas hipóteses possíveis de sua aplicação: (i) incidente instaurado em processo de competência originária do tribunal; e (ii) pedido de instauração do incidente de processo de competência de primeiro grau, que esteja no tribunal em grau recursal.

Entendo que o dispositivo só deve ser aplicado na primeira hipótese<sup>6</sup>, porque, tratando-se de processo em primeiro grau, cabe a esse juízo a decisão originária do incidente. Uma decisão proferida pelo relator seria claramente caso de supressão de instância. Dificuldades práticas em razão do processo eletrônico não são suficientes para mudar uma regra de competência.

6. FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Comentários ao art. 937 do CPC. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 2.325; CAMBI, Eduardo et al. Agravo interno. In: CAMBI, Eduardo et al. *Curso de processo civil completo*. São Paulo: RT, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-civil-completo/1620616155>. Acesso em: 8 out. 2025.

No inciso VII do art. 932 vem prevista, como poder do relator, a intimação do Ministério Público, quando for o caso, isto é, quando a participação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica se fizer necessária. Entendo que esse pronunciamento tem conteúdo decisório, porque, para proferi-lo, o relator deve analisar o caso concreto e decidir tratar-se de hipótese prevista em lei de intervenção do *parquet*. A natureza recursal leva ao cabimento de agravo interno.

Os incisos I (ao prever a decisão sobre prova), VI e VII do art. 932 do CPC preveem três decisões sobre questões incidentais, sendo, nesse sentido, meramente exemplificativos, pois, em realidade, todas as questões incidentais podem ser decididas pelo relator, independentemente de previsão específica nesse sentido.

O julgamento monocrático de inadmissibilidade do recurso vem previsto no art. 932, III, do CPC, ao estabelecer que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado (falta superveniente de interesse recursal) ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Na realidade, como aponta a melhor doutrina, tanto a hipótese de julgamento monocrático, por estar o recurso prejudicado, quanto em decorrência da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida são hipóteses específicas de inadmissibilidade recursal<sup>7</sup>. Significa dizer que teria bastado ao legislador prever o gênero (inadmissão do recurso), sem a necessidade da indicação casuística de duas de suas espécies.

O art. 932, IV, do CPC, trata da negativa de provimento de recurso por decisão monocrática do relator. Segundo o dispositivo legal, o relator nega provimento ao recurso contrário à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal

7. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Poderes do relator e agravo interno: causa e consequência. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/aspectos-polemicos-dos-recursos-civeis-e-assuntos-afins/1197132756>. Acesso em: 9 out. 2025.

ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Para parcela da doutrina, o dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, de maneira a ser aplicável sempre que existir precedente de tribunal superior sobre a matéria, ainda que não exista súmula sobre o tema e que a matéria não tenha sido objeto de julgamento de causas repetitivas ou do incidente de assunção de competência. Apesar de ser legítimo considerar ser esse o espírito da norma, por uma opção legislativa associada à segurança jurídica, optou-se pela especificação dos fundamentos que justificam a decisão unipessoal, de forma que o entendimento ampliativo não deve ser prestigiado.

Nesse sentido, deve ser criticada a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o entendimento ampliativo dos poderes monocráticos do relator no julgamento de recursos. Segundo o verbete sumular, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. A súmula tem seletiva e inexplicável aplicação, visto que menciona apenas o relator no Superior Tribunal de Justiça, excluindo, sem razão que o justifique, os tribunais de segundo grau.

A decisão monocrática, dando provimento ao recurso, é tratada no inciso V do artigo ora analisado ao prever que, depois de facultada, quando for o caso, a apresentação de contrarrazões, o relator pode dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Também se aplica ao provimento monocrático a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que naquele tribunal o relator pode dar provimento por decisão unipessoal quando houver entendimento dominante acerca do tema no tribunal.

A expressa previsão de que o provimento unipessoal ao recurso depende de intimação para o recorrido, abrindo-lhe prazo para as

contrarrazões, respeita o princípio do contraditório (arts. 9.º, *caput*, e 10 do CPC), evitando-se decisão que prejudica o recorrido sem que antes lhe seja dada oportunidade de reação.

A inclusão no dispositivo de que a intimação do recorrido deve ocorrer, quando for o caso, dá-se em razão do recurso de embargos de declaração, que só exigem a intimação e a oportunidade de contrarrazões do recorrido se tiverem efeitos infringentes (art. 1.023, § 2.º, do CPC). Em todos os demais recursos, a intimação do recorrido e a abertura de prazo para contrarrazões são condições para a prolação de decisão monocrática do relator que dê provimento ao recurso.

Na hipótese de julgamento final (inadmissão e mérito), a opção legislativa não pode ser estendida ou limitada por norma regimental. Infelizmente, contudo, essa não é a realidade, havendo previsões nos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ampliação das hipóteses de julgamento final de recursos<sup>8</sup>.

Os incisos III, IV e V do art. 932 preveem hipóteses de julgamento monocrático de recursos, dando a entender que, presentes as condições por ele previstas, será caso de julgamento unipessoal pelo relator.

Essa generalidade, entretanto, não é ampla, existindo recursos que devem sempre ser julgados pelo órgão colegiado, quais sejam o próprio *agravo interno*<sup>9</sup> e os *embargos de declaração opostos contra decisão colegiada*, embora com relação a este último haja precedente vinculante parcialmente em sentido contrário. A Corte Especial desse tribunal decidiu que, para rejeitar os embargos opostos contra decisão colegiada, admite-se a decisão monocrática, com o equivocado entendimento de que, nesse caso, a decisão não seria alterada, restando a competência do órgão colegiado somente para a hipótese de acolhimento dos embargos de declaração<sup>10</sup>.

8. CUNHA, Guilherme Antunes da; COSTA, Miguel Nascimento; SCALABRIN, Felipe. *Recursos no processo civil*. 2. ed. Londrina: Thoth, 2023. p. 407-408.

9. ALVIM, Teresa Arruda. *Os agravos no CPC de 2015*. 5. ed. Curitiba: EDC, 2021. p. 454: "É do colegiado, obviamente, a competência para admitir e julgar o mérito do agravo interno".

10. *Informativo 437/STJ*, Corte Especial, REsp 1.049.974-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.06.2010.

O entendimento deveria ter sido superado em razão da regra prevista no art. 1.024, § 2.º, do CPC. Segundo o dispositivo, havendo embargos de declaração contra decisão monocrática, o recurso deverá ser julgado monocraticamente, permitindo a interpretação, *a contrario sensu*, de que, sendo opostos embargos de declaração contra decisão colegiada, a decisão deve ser proferida de forma colegiada. Não foi, contudo, o que ocorreu, continuando o Superior Tribunal de Justiça a decidir pela possibilidade de decisão monocrática dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada<sup>11</sup>.

Apesar de o art. 932, em seus incisos III, IV e V, do CPC, referir-se exclusivamente às hipóteses de julgamento monocrático dos recursos, também se aplica ao julgamento do reexame necessário (Súmula 253/STJ).

Com relação aos processos de competência originária, embora exista uma antiga resistência do Superior Tribunal de Justiça ao julgamento monocrático<sup>12</sup>, ainda mais com a revogação pelo Código de Processo Civil do art. 38 da Lei 8.038/1990 (art. 1.072, IV, do CPC), que permitia o relator, nos tribunais superiores, a decidir pedido que houvesse perdido seu objeto e a negar seguimento a pedido manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou que contrariasse entendimento sumulado pelo tribunal superior, o julgamento monocrático vem ocorrendo, em especial nos casos de inadmissão da ação (decisões terminativas). O julgamento monocrático de mérito não deve ser incentivado, mas, sendo proferido, contra ele é cabível o agravo interno.

O inciso VIII do art. 932 do CPC permite que o relator exerça outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Entendo que o dispositivo se limita a atos processuais que não sejam decisões. Para estas, conforme já apontado, o relator tem o poder de decidir qualquer questão incidental, de modo que qualquer previsão específica nesse sentido é desnecessária.

11. STJ, 4.ª Turma, AgInt no AREsp 1.509.683/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 30.11.2020, *DJe* 04.12.2020.

12. STJ, 1.ª Seção, AgRg no MS 19.764/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, j. 26.03.2014, *DJe* 05.12.2014.

Além dos poderes do relator, previstos no art. 932 do CPC, que o habilitam à prolação de decisões monocráticas, há diversas outras normas, legais e regimentais, a preverem o poder de outro julgador, que não o relator, proferir decisões monocráticas, em especial o presidente e o vice-presidente do tribunal.

### 6.2.2. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO

Conforme desenvolvido no tópico anterior, são inúmeras as possibilidades para a prolação de decisão monocrática pelo relator. Elas são proferidas em recursos, reexames necessários e processo de competência originária, podendo ser interlocutórias ou finais. Em todos esses casos, será cabível o agravo interno.

Conforme já afirmado, por exigência de facilitação do andamento procedimental em alguns casos e em virtude da urgência da situação em outros, a lei passou a prever inúmeras situações em que o relator pode proferir decisões monocráticas, dispensando-se, pelo menos naquele momento, a decisão colegiada.

Assim, a previsão de recurso contra tais decisões unipessoais do relator representa o meio adequado para a impugnação de uma decisão – buscando a sua integração – que não pode ser afastada da parte, sob pena de ilegal e inconstitucional quebra do sistema de delegação de poderes do órgão colegiado para o relator. Eventual restrição desse acesso ao órgão colegiado criado por lei é inconstitucional.

Exatamente por isso defendo que decisões monocráticas proferidas em tribunal, mesmo quando não produzidas pelo relator, são recorríveis por agravo interno<sup>13</sup>. Por exemplo, no Superior Tribunal

13. Nesse sentido: ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: RT, 2016. n. 55.5, p. 680; DOMINGUES, Emmanuel. *O agravo interno no Código de Processo Civil de 2015*. Londrina: Thoth, 2021. p. 178; CAMBI, Eduardo et al. *Agravo interno*. In: CAMBI, Eduardo et al. *Curso de processo civil completo*. São Paulo: RT, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-civil-completo/1620616155>. Acesso em: 8 out. 2025; NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Art. 1.021. In: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: RT, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2024/2905597753>. Acesso em: 9 out. 2025.

de Justiça, a Emenda Regimental 26, de 13 de dezembro de 2016, criou a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas. O art. 2.º, II, da Portaria STJ/GP 98, de 22 de março de 2021, prevê a competência do presidente da comissão de decidir, resolvendo os incidentes que suscitarem, os requerimentos de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação. Tem-se, no caso, uma decisão interlocutória monocrática proferida por Ministro que não pode ser qualificado como relator, e que, ainda assim, deve ser recorrível por agravo interno.

Há, inclusive, hipóteses legisladas nesse sentido, com previsões expressas de cabimento de agravo interno de decisões monocráticas proferidas pelo presidente ou vice do tribunal.

O 1.030, § 2.º, do CPC, prevê quatro hipóteses de cabimento: (i) decisão que nega seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (ii) decisão que nega seguimento a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (iii) decisão que nega seguimento a recurso especial que discuta questão de direito federal infraconstitucional à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de relevância; e (iv) decisão de sobrestamento de recurso especial e extraordinário que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

A combinação dos arts. 1.035, § 7.º, e 1.035, § 3.º, do CPC, permite o cabimento de agravo interno contra a decisão que indefere o pedido de inadmissão de recurso sobrestado pelo relator da repercussão geral ou do julgamento repetitivo, que será proferida pelo presidente o vice do tribunal local.

Embora o art. 1.037, § 13, II, do CPC, preveja ser cabível o agravo interno contra decisão monocrática do relator que decide o pedido de prosseguimento de recurso sobrestado, em razão de distinção, nem sempre essa decisão será proferida pelo relator, considerando-se a sistemática dos recursos especiais e extraordinários. Estando o recurso sobrestado em segundo grau, ainda não haverá relator para decidir o pedido da parte, que será resolvido pelo presidente ou vice, sendo tal decisão recorrível por agravo interno.

Ainda que exista uma tendência de acreditar que, em virtude do texto do art. 1.021, *caput*, do CPC, toda e qualquer decisão monocrática do relator é recorrível por agravo interno, há hipóteses de não cabimento, derivadas de diferentes fontes.

A primeira fonte é a própria lei, quando prevê a irrecorribilidade, por exemplo, a previsão do art. 138 do CPC, que versa sobre a admissão de terceiro como *amicus curiae*, ou o art. 1.007, § 6.º, do CPC, que versa sobre a decisão que releva a deserção quando demonstrada a justa causa para o seu não recolhimento.

A segunda fonte são regimentos internos dos tribunais, por exemplo, o art. 271-B do RISTJ, que prevê, como irrecorrível, a decisão monocrática do relator que determina a instauração do IAC, e o art. 258, § 2.º, do RISTJ, que prevê não caber “agravo regimental” contra a decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido. Nesta última hipótese, o Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser cabível o agravo interno contra qualquer decisão proferida no agravo do art. 1.042 do CPC que permita o julgamento do recurso especial, excepciona a irrecorribilidade quando

for comprovada a existência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo<sup>14</sup>.

Como terceira e última fonte, tem-se a jurisprudência defensiva, quando o tribunal, sem desejar admitir o recurso de agravo interno, simplesmente qualifica o pronunciamento de despacho, não obstante o seu nítido conteúdo decisório atraindo a aplicação do art. 1.001 do CPC. Exemplo é a decisão de sobrestamento do recurso e seu retorno ao tribunal local na sistemática dos julgamentos repetitivos. Fica clara a intencionalidade da confusão a respeito da natureza do pronunciamento quando o próprio tribunal admite o agravo interno excepcionalmente, se ficar demonstrado erro ou equívoco patente<sup>15</sup>. Um pronunciamento não pode ser qualificado de despacho ou decisão, a depender de eventual gravidade de vício nele contido.

### 6.2.3. CABIMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA?

Sendo proferida decisão colegiada, é natural que se conclua pelo não cabimento do agravo interno. E se essa decisão colegiada foi proferida indevidamente, no lugar de uma decisão monocrática?

Existe uma verdadeira faculdade do relator de, diante das hipóteses de julgamento monocrático, decidir isoladamente ou em grupo. Não há, por exemplo, qualquer nulidade de um julgamento colegiado que inadmite um recurso por manifesta intempestividade ou que dá provimento com fundamento em súmula do tribunal. São ambas hipóteses de julgamento monocrático, mas, este não ocorrendo, não haverá qualquer irregularidade no julgamento colegiado, que, obviamente, não será recorrível por agravo interno.

Há, contudo, uma hipótese na qual a decisão deve ser monocrática: o julgamento de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática (art. 1.024, § 2.º, do CPC). Nesse caso, sendo proferido um julgamento colegiado, caberá agravo interno?

14. *Informativo 781/STJ*, 2.ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp 2.119.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, j. 22.05.2023, *DJe* 24.05.2023.

15. *STJ*, 2.ª Turma, AgInt no AREsp 2.247.022/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2023, *DJe* 27.06.2023.

Como se pode notar, há dois caminhos a seguir: o recorrente absorve o erro do tribunal e o toma como premissa de atuação, interpondo o recurso cabível contra a decisão colegiada, ou corrige o erro do tribunal, interpondo um agravo interno.

Compartilho da opinião doutrinária de que, considerando a natureza integrativa dos embargos de declaração, aponta para a existência de uma decisão, na realidade, monocrática, pois, embora o julgamento dos embargos de declaração tenha sido colegiado, ele se integra a uma decisão monocrática, contra a qual será cabível o agravo interno<sup>16</sup>.

E se ocorrer o contrário, isto é, a decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra decisão colegiada? Pela lógica, a solução deveria adotar a mesma premissa, de forma que se tenha uma decisão colegiada, apenas integrada por uma decisão monocrática. O Superior Tribunal de Justiça, porém, adota entendimento diverso, exigindo a interposição de agravo interno para o esgotamento da via ordinária de impugnação<sup>17</sup>.

### 6.3. PRAZO

O agravo interno tem o prazo-padrão das espécies recursais previstas pelo Código de Processo Civil, devendo ser interposto em 15 dias da intimação das partes da decisão monocrática. Como ocorre em todas as espécies recursais, o prazo de 15 dias é próprio (não praticar o ato dentro do prazo gera preclusão temporal) e dilatatório (pode ser aumentado pelo juiz ou por convenção das partes, desde que antes de vencido).

Naturalmente, aplicam-se as regras de prazo em dobro aos sujeitos que têm prerrogativa processual (Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública) e nos termos do art. 229 do CPC. Tratando-se de prazo processual, conta-se apenas em dias úteis.

16. DOMINGUES, Emmanuel. *O agravo interno no Código de Processo Civil de 2015*. Londrina: Thoth, 2021. p. 203.

17. STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, AgInt no AREsp 2.171.248/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20.03.2023, DJe 24.03.2023.

Há doutrina que se preocupa com o art. 6.º, parágrafo único, da Lei 13.300/2016, que prevê um prazo de cinco dias para o agravo interno cabível contra a decisão monocrática do relator que indeferir a petição inicial do mandado de injunção. A preocupação poderia ser desfeita pelo art. 1.070 do CPC, que consagra o prazo de 15 dias para qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, mas a questão temporal das normas impede a utilização dessa norma, pois a lei do mandado de injunção é posterior ao Código de Processo Civil.

Compreendo a doutrina que afirma ter sido um mero deslize do legislador, com o que concordo, pois não há qualquer razão para o prazo diferenciado previsto no art. 6.º, parágrafo único, da Lei 13.300/2016. A norma, contudo, existe, e é incontornável a sua aplicabilidade.<sup>18</sup> Ainda assim, incomoda-me sobremaneira a insegurança jurídica causada por essa divergência de prazos, não me parecendo, portanto, insuperável a admissão do prazo de 15 dias, de forma que, pragmaticamente, não me importaria com uma interpretação principiológica dos dois dispositivos, no sentido de prevalência do art. 1.070 do CPC, com fundamento nos princípios da isonomia e segurança jurídica.

A questão da segurança jurídica é manifesta, pois, em razão da proximidade das duas leis, com uma diferença de vigência de um pouco mais de um mês, pode haver dúvida a respeito. A isonomia não só deriva de um prazo comum para todos os agravos, mas também para que, dentro da própria lei do mandado de injunção, não haja agravos internos com prazos diferentes. Afinal, o art. 6.º, parágrafo único, da Lei 13.300/2016 prevê especificamente uma única espécie de decisão recorrível por agravo interno, não sendo ela, contudo, a única passível de tal recorribilidade.

De qualquer forma, na prática, o advogado deve adotar a postura mais cautelosa e cumprir o prazo de cinco dias na interposição de seu agravo interno.

18. BONDOLI, Luiz Guilherme Aidar. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. XX, p. 150; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. Barueri: Atlas, 2025. p. 1033.